



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.010223/2019-22

Reg. Col. 1417/19

Acusado: Única Administração e Gestão de Recursos Ltda.
Alberto Elias Assayag Rocha

Assunto: Apurar responsabilidade de administradora de carteira de valores mobiliários e de seu diretor responsável por violação ao art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 558/2015.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Única Administração e Gestão de Recursos Ltda. (“Única” ou “Administradora”) e de seu diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários Alberto Elias Assayag Rocha (“Alberto Elias” e, quando em conjunto com Única, “Acusados”), por alegada infração aos art. 16, I, da Instrução CVM (“ICVM”) nº 558/2015¹.

2. O presente processo originou-se do Processo Administrativo CVM nº 19957.000365/2018-09, instaurado a partir de intercâmbio de informações, realizado em janeiro de 2018², com a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, em razão de a SIN ter identificado que determinados cotistas do Terra Nova IMAB Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento - Renda

¹ Art. 16. O administrador de carteira de valores mobiliários deve: I – exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus clientes;

² Doc. 0874484.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Fixa (“FIC Terra Nova”), administrado pela Única, estavam desenquadrados em relação ao disposto no art. 7º, §8º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional (“Resolução CMN”) nº 3.922/2010³.

3. Durante a investigação objeto do processo indicado acima, verificou-se também que a Única aceitou aplicações no FIC Terra Nova no valor de R\$ 29.920.000,00 de determinado cotista que se qualifica como regime próprio de previdência social (“RPPS”), o qual ficou desenquadrado em relação ao limite regulatório estabelecido no art. 14 da referida Resolução CMN nº 3.922/2010, que estabelece que o total das aplicações dos recursos do RPPS em um mesmo fundo de investimento deve representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo.

4. Após interações com os Acusados, a SIN elaborou termo de acusação em 07.11.2019 (“Termo de Acusação”)⁴.

II. ACUSAÇÃO

II.A Aceitação de cotistas RPPS em fundo de investimento com ativos vedados

5. A SIN apontou que o FIC Terra Nova iniciou suas atividades em 27.12.2016, possuía sete cotistas e patrimônio líquido de R\$ 37.152.275,81, na data base de 29.09.2017.

6. O art. 1º do Regulamento do referido fundo, vigente até 03.11.2017⁵, estabelecia que o público alvo é formado exclusivamente por investidores qualificados e que “*observa o disposto na*

³ Art. 7º. No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites: (...) § 8º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea “a” do inciso III, a alínea “a” do inciso IV e as alíneas “b” e “c” do inciso VII deste artigo devem: I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM; III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

⁴ Doc. 0874390.

⁵ Doc. 0874601.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Resolução nº 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional ('CMN') que regulamenta os investimentos realizados pelos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS”.

7. A Acusação apontou, ainda, que, não obstante ter sido constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, o FIC Terra Nova possuía regras de resgate bastante restritivas. Segundo a SIN, o prazo para conversão de cotas (art. 20 do Regulamento⁶) e a estipulação de taxa de saída (art. 14 do Regulamento⁷), por exemplo, impunham ao administrador do fundo a necessidade de adoção de uma especial diligência quando do ingresso de novos cotistas, de forma a evitar a entrada indevida de investidores que estejam impedidos de fazerem aplicações devido aos limites regulatórios a eles impostos, pois uma solução para o impasse provocado por tal situação não poderia envolver um resgate que fosse em curto prazo.

8. Por meio do Demonstrativo de Composição e Diversificação de Ativos do Fundo referente a setembro de 2017⁸, apresentado pela Única à CVM, a SIN concluiu que mais de 75% do seu patrimônio líquido estava aplicado em ativos de crédito privado.

9. Ademais, destacou que, de todas as sociedades emissoras dos créditos privados em questão, apenas uma possuía registro de companhia aberta junto à CVM, mas como era uma securitizadora de crédito, os ativos de crédito por ela emitidos não podiam integrar a carteira de fundos de investimento investidos por RPPS, nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

10. Assim, a Acusação indicou que FIC Terra Nova era um fundo que, para efeitos das regras aplicáveis aos RPPS, se enquadrava no inciso IV, “a”, do art. 7º da Resolução CMN nº

⁶ “Artigo 20. O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Regulamento, sendo pago no 4º (quarto) dia útil subsequente à data de conversão de cotas.

Parágrafo Primeiro. Fica estipulada como data de conversão de cotas: I. Com cobrança de taxa de saída: o 63º (sexagésimo terceiro) dia corrido subsequente à solicitação de resgate ou primeiro dia útil subsequente, caso a data não seja dia útil. II. Sem cobrança de taxa de saída: o 1.460º (milésimo quadringentésimo sexagésimo) dia corrido subsequente à solicitação de resgate ou primeiro dia útil subsequente, caso a data não seja dia útil.” (Doc. 0874601).

⁷ “Artigo 14. É cobrada taxa de saída no FUNDO de 30% (trinta por cento) do valor do resgate, a qual é deduzida diretamente do valor a ser recebido, conforme prazo de conversão de cotas previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 20 deste Regulamento, revertendo em favor do FUNDO, não sendo cobrada taxa de ingresso no FUNDO.” (Doc. 0874601).

⁸ Doc. 0874653.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3.922/2010⁹. Dessa forma, para serem elegíveis a aplicações realizadas por tal tipo de investidor após a entrada em vigência da Resolução CMN n° 4.604/2017, em 23.10.2017, “(...) *fundos de investimento classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM*” somente poderiam investir em ativos financeiros de emissores privados caso se enquadrassem em um dos incisos do § 8º do art. 7º daquela norma¹⁰.

11. Nesse sentido, a SIN apontou que, como o Fundo alocava ao menos 95% de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento, para que o FIC Terra Nova fosse elegível para aplicações de RPPS, os ativos de crédito privado eventualmente integrantes das carteiras dos fundos investidos deveriam ser emitidos, necessariamente, por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) ou por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM.

12. Com efeito, conforme previsto no art. 21, §1º, da Resolução CMN n° 3.922/2010, os RPPS que já eram cotistas do fundo antes da entrada em vigência da Resolução CMN n° 4.604/2017, em 23.10.2017, podiam manter suas aplicações até o final do prazo de carência ou de conversão de cotas. Segundo a SIN, além de não ser necessário que os cotistas do FIC Terra Nova resgatassem suas aplicações, também não cabia à sua gestora alterar a composição e diversificação de ativos do fundo, ou mesmo diligenciar para que fundos investidos o fizessem. Bastava, apenas, que a Única, na qualidade de administradora do fundo em questão, não permitisse mais o ingresso de novas aplicações de RPPS no FIC Terra Nova.

13. Em resposta ao Ofício n° 42/2018/CVM/SIN/GSAF¹¹, a Única apresentou informações acerca da relação das aplicações realizadas no FIC Terra Nova no período de 27.12.2016 a

⁹ Art. 7º. No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites: (...) IV - até 40% (quarenta por cento) no somatório dos seguintes ativos: a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);

¹⁰ Vide nota de rodapé n° 3.

¹¹ Doc. 0875048.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

30.06.2018, assim como a lista dos cotistas do fundo nessa última data¹².

14. Pela resposta apresentada, a Acusação concluiu que a Única aceitou aplicações realizadas no FIC Terra Nova por três cotistas RPPS em datas posteriores à entrada em vigência da Resolução CMN n° 4.604/2017, em violação ao disposto no art. 7º, §8º, da Resolução CMN n° 3.922/2010.

15. Em resposta ao Ofício n° 6/2018/CVM/SIN/GIA¹³, a Única argumentou que¹⁴:

(i) todos os ativos do FIC Terra Nova eram cotas de fundos de investimento e que ela não teria acesso, em bases diárias, às carteiras dos fundos de investimento administrados por terceiros;

(ii) apesar do art. 10 da Resolução CMN n° 3.922/2010 determinar a verificação dos limites, requisitos e vedações considerando as aplicações indiretas por meio de fundos de investimento, ela não tem acesso à totalidade das informações sobre as aplicações de um RPPS — segundo a administradora, somente o próprio RPPS tem conhecimento de suas aplicações próprias e daquelas realizadas junto a terceiros;

(iii) nos termos do art. 122, §1º, da ICVM n° 555/2014, “*é dispensada, pela própria CVM, de consolidar as aplicações dos fundos investidos pelo Fundo quando esses são geridos por terceiros não ligados ao administrador ou ao gestor do fundo investidor*”; e

(iv) “*(...) somente a CVM, em curso de investigação, poderia chegar às conclusões que chegou. O administrador do fundo não tem acesso a tais dados e nem tem como exigir que a Gestora do Fundo lhes passe, dado o manto de confidencialidade com que essas informações são transmitidas pelos administradores dos fundos investidos aos gestores dos fundos investidores*”.

16. A SIN, por sua vez, reconheceu que cabe primariamente ao próprio RPPS zelar pelo cumprimento das regras impostas pela Resolução CMN n° 3.922/2010 a seus investimentos e que a Resolução CMN n° 3.922/2010 não atribui ao administrador de um fundo de investimento a responsabilidade por controlar os limites aos quais os cotistas RPPS devem obedecer.

17. No entanto, destacou que não se está diante de situação na qual a visibilidade da carteira completa investida pelo RRPS importa para a configuração do desenquadramento: a exposição indevida se refere a um ativo vedado, ou seja, a caracterização da irregularidade não depende do

¹² Doc. 0875098.

¹³ Doc. 0875116.

¹⁴ Doc. 0875131.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

conhecimento, por parte do administrador, de quais são os demais investimentos efetuados pelo RPPS.

18. Em outras palavras, a Acusação destacou que, *“o que se esperava da ÚNICA, e de que qualquer outro administrador de fundos de investimento, é que a partir da publicação da Resolução CMN nº 4.604, em 23/10/2017, não mais aceitasse aplicações de regimes próprios de previdência social em fundos de investimento administrados que possuíssem em suas carteiras, direta ou indiretamente, ativos de emissores privados que não se enquadrassem no art. 7º, § 8º, daquela Resolução”*.

19. Por tais razões, a SIN concluiu que a Única descumpriu o disposto no art. 16, I, da ICVM nº 558/2015, especialmente em relação ao dever de lealdade para com os cotistas do FIC Terra Nova.

II.B Aceitação de aplicação de cotista RPPS acima do limite regulatório a ele imposto

20. Por intermédio da resposta apresentada pela Única ao Ofício nº 42/2018/CVM/SIN/GSAF, a SIN constatou que um dos cotistas RPPS aplicou no FIC Terra Nova o valor de R\$ 4.500.000,00, em 24.10.2017, e mais R\$ 25.420.000,00 em 30.10.2017, o qual conferiu ao referido cotista quase 44% do patrimônio líquido do fundo¹⁵.

21. Mesmo considerando os novos aportes que aconteceram no FIC Terra Nova em novembro e dezembro de 2017¹⁶, a participação do referido cotista RPPS superava 40% do seu patrimônio líquido — em violação ao limite de 15%, previsto no art. 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010, redação esta introduzida pela Resolução CMN nº 4.604, de 19.10.2017.

22. Assim, em resposta ao Ofício nº 53/2018/CVM/SIN/GSAF¹⁷, a Única afirmou¹⁸:

(i) *“(…) em maio de 2018, o seu controle societário foi alienado, estando toda a documentação do Fundo, inclusive listas de presenças, atualmente sob processo de*

¹⁵ Doc. 0874561.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Doc. 0875607.

¹⁸ Doc. 0875624.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

verificação e revisão de todos os Fundos Administrados e Geridos, a fim de verificarem a condição de todos os ativos e dos Cotistas do Fundo”;

(ii) vem envidando esforços para recuperação dos ativos investidos pelo Fundo e o reenquadramento dos cotistas RPPS que estejam desenquadrados; e

(iii) foi aprovado plano de desinvestimentos em assembleia de cotistas de 18.10.2018, que teria decidido pelo não recebimento de novas aplicações no FIC Terra Nova, de forma que o enquadramento do referido cotista RPPS se daria mediante a execução do referido plano de desinvestimentos.

23. A Acusação destacou que tal plano de desinvestimentos não tem sido suficiente para enquadrar os cotistas em relação aos limites regulatórios a que estão impostos e que desde dezembro de 2017 não houve novos aportes ou resgates no FIC Terra Nova, de modo que não resta dúvida de que um cotista RPPS permanece desenquadrado em relação ao art. 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010. Ademais, apontou que antes mesmo da entrada em vigência da Resolução CMN nº 4.604, em 23.10.2017, a redação do art. 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010 já estabelecia em 25% o limite máximo que determinado RPPS poderia deter em um fundo de investimento, não havendo justificativa para a Única aceitar os aportes realizados no FIC Terra Nova por um dos cotistas RPPS em 24.10.2017.

24. Nesse sentido, a SIN apontou que a Única, mais uma vez, teria violado seu dever de lealdade para com o investidor, descumprindo o disposto no art. 16, I da ICVM nº 558/2015.

II.C Diretor responsável da Única

25. Após sustentar a infração, pela Única, ao art. 16, I da ICVM nº 558/2015, conforme descrito nos itens **II.A** e **II.B** acima, a Acusação apontou que o diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por dever de ofício e por suas inerentes atribuições na administração do FIC Terra Nova (ICVM nº 558/2015, art. 4º, III¹⁹), participou e tinha conhecimento desses atos.

¹⁹ Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos: (...) III – atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

26. Consoante verificado por meio do Sistema de Cadastro da CVM²⁰, até 10.11.2017, o diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da Única era Alberto Elias. A partir daquela data, foi sucedido pelo Sr. J.C.L.X.O.

27. Após a assunção pelo Sr. J.C.L.X.O da responsabilidade pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários da Única, houve apenas uma aplicação realizada no FIC Terra Nova por RPPS, razão pela qual a Acusação entendeu que seria desproporcional acusa-lo por tal irregularidade.

28. Alberto Elias, por outro lado, teria permitido que três cotistas RPPS aplicassem recursos, nos meses de outubro e novembro de 2017, em fundo de investimento que continha ativos vedados a tais investidores e aceitado que um desses cotistas ultrapassasse o limite máximo de 15% que o RPPS podia deter em um fundo de investimento.

29. Segundo o referido acusado, a Resolução CMN n° 3.922/2010 se aplicaria ao gestor do RPPS, e não aos administradores fiduciários. Ademais, sustentou que não pode ser pessoalmente responsável pelas obrigações que contraiu em nome da Administradora em virtude de ato regular de gestão, além de não existir prova de culpa ou dolo na investigação conduzida pela CVM quanto à falta de seu dever de diligência no cumprimento das obrigações decorrentes da legislação aplicável.

30. A Acusação, no entanto, discordou dos argumentos apresentados por Alberto Elias e concluiu que deve responder, em conjunto com a Única, pelas infrações acima descritas.

31. Por fim, a SIN destacou que o descumprimento pela Única e por Alberto Elias do dever de conduta de que trata o art. 16, I, da ICVM n° 558/2015 é considerado infração grave nos termos do art. 32 da mesma Instrução, para os efeitos do art. 11, §3º, da Lei n° 6.385/1976.

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

32. A Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários (“PFE-CVM”), ao examinar o Termo de Acusação por meio do Parecer n. 00256/2019/GJU - 4/PFE-

²⁰ Doc. 0875688.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

CVM/PGF/AGU²¹, entendeu estarem atendidos os requisitos previstos na Instrução CVM n° 607/2019, vigente à época²².

IV. RAZÕES DE DEFESA

33. Regularmente intimada, e mesmo depois de ter seu pedido de dilação de prazo²³ deferido por esta autarquia²⁴, a Única não apresentou defesa.

34. Devidamente citado, Alberto Elias apresentou, tempestivamente, sua defesa²⁵, alegando, preliminarmente, **(i)** a violação aos princípios da legalidade e demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis ao processo administrativo federal, na medida em que o Termo de Acusação teria sido fundamentado em norma que não se aplicaria ao acusado; **(ii)** a ausência de elementos de autoria e materialidade de conduta delituosa; e **(iii)** inaplicabilidade da Resolução CMN n° 3.922/2010 em relação ao acusado.

35. No tocante ao mérito, o acusado sustentou, em síntese, que:

- a) “(...) a responsabilidade de diligência na aquisição e monitoramento da carteira não seria do Acusado, mas sim do gestor de recursos habilitado para gestão de carteira do FIC TERRA NOVA”;
- b) “(...) a norma aplicável tanto a Administradora, Acusado e Gestora não impede o investimento nas cotas dos fundos investidos pelo FIC TERRA NOVA”;
- c) “(...) o respeito da concentração imposta aos RPPS, nos termos do seu art. 14 é de responsabilidade do próprio RPPS, e jamais deve ser apresentado como uma responsabilidade da Administrador e do Acusado”;
- d) a Administradora contratou prestadores de serviços para as atividades de controladoria e distribuição, bem como de “sistema adicional, capaz de averiguar o enquadramento de fundos da sociedade” no âmbito do FIC Terra Nova; e
- e) ausência de qualquer ato doloso ou culposos.

²¹ Doc. 0906536.

²² A ICVM n° 607/2019 foi revogada e substituída pela Resolução CVM n° 45/2021.

²³ Doc. 0939060.

²⁴ Doc. 0939077.

²⁵ Doc. 1072408.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

36. Por fim, Alberto Elias protestou pela intimação (i) da Caixa Econômica Federal para (i.a) “juntar [...] todos os contratos de custódia, tesouraria, controladoria, mantido com a administradora e os fundos por ela administrados à época dos fatos” e (i.b) “apresentar os requisitos prévios de investimentos exigidos da administradora quando os serviços de custódia, tesouraria, controladoria eram prestados pela referida instituição”; e (ii) das instituições financeiras que prestaram serviços aos fundos administrados à época.

V. MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS COMPLEMENTARES

37. Nos termos do art. 38 da então vigente ICVM nº 607/2019, a SIN apresentou manifestação técnica complementar²⁶ acerca da defesa, indicando que, “a partir de 23/10/2017, o FIC Terra Nova deixou de ser um fundo de investimento elegível para aplicações de RPPS, uma vez que investia, ainda que de forma indireta, em ativos de crédito privado emitidos por companhias que não possuíam registro na CVM ou por companhia securitizadora”, de modo que a “obrigação [dos Acusados] saber que o produto que administrava não era mais elegível para aplicações por parte de tal modalidade de investidor”.

38. Ressaltou, ainda, que “a ÚNICA e o Sr. ALBERTO ELIAS ASSAYAG ROCHA sabiam de antemão que os investidores ficariam aprisionados em uma situação de desenquadramento em relação à regulação a eles aplicáveis, uma vez que o Fundo era completamente ilíquido, com data de conversão de cotas de 1.460 dias após o pedido de resgate”.

39. Devidamente citado, Alberto Elias também apresentou manifestação técnica complementar²⁷, reiterando seus argumentos de defesa, especialmente que atuou de maneira diligente ao contratar prestadores de serviços no âmbito do FIC Terra Nova, de modo que não seria sua responsabilidade realizar o controle dos investimentos pelos cotistas RPPS.

²⁶ Doc. 1093593.

²⁷ Doc. 1116074.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VI. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

40. Em 31.05.2022, Alberto Elias apresentou proposta de termo de compromisso englobando, além do presente processo, os PAS CVM nºs 19957.008143/2018-26 e 19957.008816/2018-48, em que se propôs o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos processos administrativos sancionadores, totalizando R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além de não atuar mais no mercado de capitais pelo prazo de 10 (dez) anos.

41. Ao realizar a análise²⁸ da proposta de termo de compromisso, a PFE-CVM solicitou, para manifestação final quanto à correção das irregularidades, que a SIN informasse se “*foram efetivamente resgatados os valores investidos pelos RPPS’s*”.

42. Em atendimento a tal solicitação, esta autarquia enviou o Ofício nº 29/2022/CVM/SIN/GSAF²⁹ à RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., administradora do FIC Terra Nova, para que prestasse informações acerca de eventuais resgates realizados por cotistas RPPS no âmbito daquele fundo.

43. A referida administradora informou, em resposta³⁰, que até aquela data (31.08.2022), não houve pedidos de resgate de cotas pelos aludidos cotistas, mas que o fundo “*possui plano de liquidação aprovado por cotistas, no qual a RJI vem amortizando as cotas do Fundo*”.

44. Face às informações prestadas, a PFE-CVM concluiu³¹ não haver óbice legal à celebração do termo de compromisso, “*cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso, valendo-se da prerrogativa que lhe é conferida pelo §4º do art. 83 da Resolução CVM 45/2021, negociar as melhores condições da proposta com vistas ao alcance de valor que atenda ao caráter pedagógico e preventivo inerentes aos acordos administrativos, como medida de satisfação ao interesse público*”.

45. Em 10.10.2022, Alberto Elias apresentou aditamento à proposta de termo de

²⁸ Doc. 1597176.

²⁹ Doc. 1599100.

³⁰ Docs. 1600824 e 1600825.

³¹ Doc. 1618367.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

compromisso³², aumentando a obrigação pecuniária referente ao presente PAS para R\$ 360.000,00.

46. Em 11.10.2022, o Comitê de Termo de Compromisso opinou³³ ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta no âmbito do presente PAS. Em 06.12.2022, o Colegiado decidiu³⁴, por unanimidade, rejeitar a proposta de termo de compromisso, por entender que não seria conveniente e oportuna a celebração do ajuste.

VII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

47. O processo foi originalmente distribuído ao então Diretor Henrique Machado, em 18.08.2020³⁵. Com o fim do seu mandato, o processo foi provisoriamente redistribuído ao ex-Diretor Gustavo Gonzalez, em 12.01.2021³⁶, à Diretora Flávia Perlingeiro, em 09.03.2021³⁷, ao então Diretor Fernando Galdi, em 09.09.2021³⁸, e, finalmente, distribuído à minha relatoria, em 11.01.2022³⁹.

48. Em 08.05.2023, foi proferido despacho⁴⁰ rejeitando as provas protestadas em sede de defesa, em razão do caráter genérico do requerimento.

49. Em 20.06.2023, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM⁴¹, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

³² Doc. 1626432.

³³ Doc. 1657769.

³⁴ Doc. 1705182.

³⁵ Doc. 1078071.

³⁶ Doc. 1176169.

³⁷ Doc. 1212192.

³⁸ Doc. 1342549.

³⁹ Doc. 1424415.

⁴⁰ Doc. 1765939.

⁴¹ Doc. 1807404.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

É o relatório.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2023.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator